



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº ...628.../2009  
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2009  
PROCESSO Nº 1/3993/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.22028  
AUTUANTE: SAMUEL BRITO  
MATRÍCULA: 068.313-1-1  
RECORRENTE: LIRAMARKES BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO LIDUÍNO LOPES DE BRITO  
REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: - ICMS – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL – 1.**

Ação Fiscal que denuncia a utilização de equipamento não fiscal em local de acesso público. Recurso Voluntário conhecido e provido. **2.** Nulidade Processual, em razão de insuficiência de Provas: – “Os documentos anexados ao processo não tipificam a infração cometida pelo contribuinte; como esta foi apurada e, obviamente, qual a sanção que lhe deve ser aplicada, cerceando, por conseguinte seu direito de defesa” – **3.** Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e do Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Fundamentação Legal: Art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Reformada a Decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância.

1

**RELATÓRIO:**

Consta na peça exordial (fls. 02) o seguinte Relato da Infração:

*“Estabelecimento enquadrado no regime normal de recolhimento que utilizar ou manter,*

PROCESSO Nº 1/3993/2006  
1/2006.22028  
RECORRENTE: LIRAMARKES BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
1º CÂMARA DE JULGAMENTO

*equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados, ou, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal. O contribuinte em epígrafe mantém em uso 02 (dois) em seu estabelecimento".*

*Artigos infringidos: art. 410 do Decreto nº 24.569/97.*

*Penalidade: art. 123, VII, "e", 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.*

Às fls. 03/05 dos autos constam vias de cupom fiscal, datado de 19/09/2006, registro nº 14.265 – sem identificação do respectivo emitente; uma consulta ao aplicativo ECF, informando que o atuado possui 01 (um) equipamento de uso fiscal devidamente autorizado pela SEFAZ e uma cópia de uma proposta para aquisição de dois equipamentos para automação, fornecida pela Casa Magalhães a empresa Liramarkes Batista de Freitas, datada de 19/09/2006.

2

O feito foi impugnado pelo sujeito passivo, tendo o julgador monocrático concluído pela procedência da atuação (Fls. 15/18).

Indignado com a decisão condenatória de primeiro grau o contribuinte, através de seu representante devidamente constituído, interpõe recurso voluntário (fls. 28/39) argumentando que:

- 01. O Fisco apresentou como prova a fundar o auto de infração somente a declaração do agente fiscal informando que a empresa mantém em uso dois equipamentos de uso não fiscal;*
- 02. Para sustentar sua declaração, a autoridade fiscal anexa aos autos cópia de cupom, não identificando o seu emissor e a proposta nº 4060/001, objetivando esta a venda de dois equipamentos fiscais, emitida e autorizada em 19.09.2006, com entrega prevista para cinco dias a partir da aceitação da mesma;*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

03. Não poderia o agente fiscal presumir o uso irregular de equipamento fiscal baseado em proposta de venda;  
04. Fazia-se necessária a apresentação de outras provas para que a infração ficasse cabalmente provada;  
05. Valendo-se de decisões deste órgão e de considerações doutrinárias, a recorrente pede a extinção do feito ou, superada a preliminar de extinção, que sejam acolhidas as razões de mérito para se declarar a improcedência da acusação.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº 327/2008 (fls.42/44), adotado pelo douto Procurador do Estado (fls. 45), manifesta-se "pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na instância inicial, declarando-se a nulidade da autuação".

**É o Relatório.**

3

**VOTO DO RELATOR:**

**1. Da nulidade do Processo.**

Somos pela NULIDADE do processo, com base nas seguintes considerações:

1º - O auto de infração foi lavrado com embasamento em "suposições" de uso irregular de equipamento de uso fiscal, anexando documento não fiscal, sem qualquer identificação a respeito do respectivo emitente e cópia de proposta de venda de dois equipamentos de uso fiscal;

2º - O agente fiscal não acrescentou qualquer informação acerca das circunstâncias em que se constata a utilização pelo atuado dos referidos equipamentos "irregulares";

3º - Como salienta brilhantemente o Parecer da nobre Consultora Tributária, Dra. Magda dos Santos Lima: "Da forma em que foi configurada,

---

PROCESSO Nº 1/3993/2006  
1/2006.22028  
RECORRENTE: LIRAMARKES BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

julgamos que a acusação fiscal careceu de maiores esclarecimentos, não servindo os documentos anexados ao processo como meio de prova, pelo contrário, lançaram estes maiores dúvidas sobre que tipo de infração cometeu o contribuinte, como esta foi apurada e, obviamente, qual a sanção que lhe deve ser aplicada".

4º - É sabido que os atos processuais pertencem ao gênero dos atos jurídicos, e estes para que tenham validade devem se revestir das exigências comuns de todo e qualquer destes atos, quais sejam: o agente deve ser capaz, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. Em decorrência desta violação, podem ser classificados em: a) atos inexistentes; b) atos absolutamente nulos; c) atos relativamente nulos; e d) atos irregulares.

Para Humberto Teodoro Júnior, considera-se o ato absolutamente nulo aquele que se apresenta "gravemente afetado por **defeito** localizado em seus requisitos essenciais". No propósito, assim se expressa José Ribeiro Neto:

*(O ato absolutamente nulo) Compromete seriamente a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Verificada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio julgador, independentemente de provocação da parte interessada. A bem da verdade, a vida do ato absolutamente nulo é aparente ou artificial, pois não é apta a produzir a eficácia de ato jurídico. **Perdura, exteriormente, apenas até que o julgador lhe reconheça o grave defeito e o declare privado de validade. (GN).***

5º - Com efeito, em razão de insuficiência de prova e a impossibilidade de decidir com convicção acerca da conduta infracional, ensejamos a nulidade do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito:

*Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

*quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

## 2. Voto.

Voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de insuficiência de prova, nos termos deste voto e conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**  
LLB

5

---

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Liramarkes Batista de Freitas** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da autuação, em razão de insuficiência de provas, nos termos do voto do Relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Ivan de Melo Falcão, para apresentação de defesa oral.

---

PROCESSO Nº 1/3993/2006  
1/2006.22028  
RECORRENTE: LIRAMARKES BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ..... 10..... de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Mafêus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

  
**Liduino Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**José Isaias Rodrigues Tomaz**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA

6